



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000061/2003-69
Recurso nº. : 152.446
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 101-96.280

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva.

SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10320.000061/2003-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.280

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10320.000061/2003-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.280

Recurso nº. : 152.446
Recorrente : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 52/61), contra o Acórdão nº 7.579, de 05/01/2006 (fls. 42/47), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

O lançamento é decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 1998 (DIRPJ/1998), tendo sido constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 18/29.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A partir de 01/01/1995, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte poderão ser compensados nos períodos seguintes, observado o limite de 30%, calculado sobre o lucro líquido ajustado do período da compensação. Os órgãos julgadores da

Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/03/2006 (fls. 51), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o direito à dedução dos prejuízos fiscais acumulados, os quais já se encontram registrados na contabilidade da postulante, configura direito adquirido dos contribuintes, na medida que já estava incorporado ao seu patrimônio a faculdade de deduzir integralmente os prejuízos acumulados para efeito de apuração do lucro tributável no prazo de 04 anos;
- b) que ressumbra evidente que as disposições contidas nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, atentam contra o direito adquirido dos contribuintes e por conseguinte, não encontram amparo na carta Magna, mormente em face do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da CF;
- c) que a lei ordinária não pode instituir restrições na apuração da base de cálculo do IRPJ, salvo aquelas tendentes a evitar práticas fraudulentas que terminariam por ocultar parcelas significativas do lucro, ou seja, em outras palavras, não é cabível que o legislador pretenda fazer incidir o IRPJ sobre algo que não seja renda;
- d) que a restrição imposta pelas Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, descaracteriza o conceito de renda, uma vez que a tributação sem a compensação dos prejuízos acumulados, significaria que a recorrente estaria pagando imposto de renda sobre o seu capital e não sobre a renda, implicando na diminuição do patrimônio das empresas;
- e) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já firmou orientação no sentido de que as normas que restringem a compensação dos prejuízos fiscais não pode prevalecer tendo em vista que além de desvirtuarem o conceito de renda e de lucro estabelecido no art. 43 do CTN, ferem o princípio do direito adquirido.



PROCESSO Nº. : 10320.000061/2003-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.280

Às fls. 71, o despacho da DRF em Fortaleza - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Sobre as alegações acerca da inconstitucionalidade das Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, bem como em relação ao limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto das Súmulas nºs 02 e 03, cujo enunciado é o seguinte:

02 – INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

03 - TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, não é cabível o acolhimento do pleito da recorrente.



PROCESSO Nº. : 10320.000061/2003-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.280

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ